

## INTRODUÇÃO

Tem-se na ciência jurídica uma forma, ou melhor, a forma para que possam haver mudanças significativas e que imponham o respeito ao direito de viver com qualidade de vida. Assim, estudar-se-á o princípio da não regressão das normas jurídicas de natureza ambiental, segundo os primados de Michel Prieur diante da fundamentalidade do direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, demonstrando-se, assim, o estudo de direitos transnacionais, os quais não devem estreitar-se às barreiras estatais como justificativas de não efetivação dos direitos fundamentais.

Vê-se, assim, **como problema central desse ensaio**, a necessidade da efetivação de um direito que componha normas de natureza pública ou privada, que não diferencia cidadania, território, legitimação, mas, sim, que busque a transformação da realidade mundial para com a preocupação em efetivar os direitos fundamentais e, ao passo desse estudo, denota-se quão fundamental à preservação do entorno ambiental para a presente e futuras gerações, sem haver limites de barreiras ou estados.

**Justifica-se o tema abordado** por meio do estudo da efetivação do direito fundamental a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado constitui um direito de cunho fundamental difuso, não havendo determinações quanto aos seus titulares. Da essencialidade do primado do progresso normativo e de acordo com a evolução social, decorre o fato de que não deve haver a possibilidade de normas retrocederem de forma a prejudicar o efeito normativo existente na base ecológica. O direito fundamental ao meio ambiente é um direito transnacional, não devendo regras de cunho nacional, de cunho internacional, nem mesmo às transnacionais, regredirem ao ponto de violarem o direito normatizado fundamental.

No cenário normativo atual, conforme o conjunto legislativo de normas existentes, **objetiva-se** demonstrar que, a decorrência do retrocesso acabará por atingir não somente grupos sociais, uma cidade, um estado ou um país, mas atingirá a humanidade em geral. A prevalência fundamental difusa do direito a um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado transcende barreiras e fronteiras, consubstanciando a efetivação do princípio da não regressão. Esse princípio veda a abolição da proteção

ambiental já consagrada no ordenamento jurídico na questão dos direitos fundamentais do cidadão global, não se limitando a fronteiras por se tratarem de direitos essenciais à subsistência humana.

Denota-se uma investigação de cunho linear, tem-se o estudo do princípio da não regressão, regressão esta analisada sob um ângulo-normativo jurídico, com ênfase na questão do direito ambiental. Posterior ponderação tem a intenção de alocar esse princípio no contexto do desenvolvimento sustentável, o qual se determina como um rumo elementar à sustentabilidade. Nessa perspectiva estudar-se-á o princípio do não retrocesso na matéria do direito ambiental parte deste como um direito que preconiza a preservação, a conservação e a proteção de um bem maior, de um bem caracterizado fundamental para o ordenamento jurídico, o meio ambiente. No caminho de preservar o que já produz efeitos positivos, nessa esteira dos direitos fundamentais ao meio ambiente, na era da globalização, intenciona-se o estudo ao direito transnacional, um direito que busca romper barreiras para tornar eficazes os direitos e garantias fundamentais.

Com a intenção de não esgotar o tema nesse articulado, **utilizou-se do método** indutivo para a realização do mesmo, com a inter-relação dos métodos operacionais das técnicas de pesquisa bibliográfica, do fichamento, do referente, meios metodológicos capazes de ensejar uma pesquisa científica.

O presente trabalho encerra-se com as Considerações Finais, nas quais são sintetizadas no contexto da ciência jurídica, o poder estatal, por meio de seus regramentos, exerce a proteção ambiental, na seara de importância, de fundamentalidade dos direitos humanos à vida digna quanto a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado que transcende barreiras à inquietação da crise ambiental.

## **1. A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL E O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE.**

A proteção ao meio ambiente, na sua caracterização de sadio e ecologicamente equilibrado, trata-se de uma preocupação que paira em todos os graus

sociais. Uma realidade que permite, ou até mesmo, obriga o ser humano a repensar suas atitudes e trilhar novos caminhos que garantam uma continuidade existencial com condições mínimas existenciais, pois, na sua continuidade acirrada de degradação não mais permite a subsistência qualificada.

Neste contexto dos direitos fundamentais da pessoa humana e da tutela do meio ambiente, encontra-se no direito ambiental a proteção da base ecológica como um bem comum e supraindividual. Raquel Lopes SpareMBERGER aduz que isso é papel do direito ambiental e dos direitos fundamentais do cidadão. O primeiro leva à proteção ao ambiente como um bem comum, razão pela qual sua sustentabilidade tem merecido a preocupação da humanidade; segundo que, para a garantia dos processos de desenvolvimento e sustentabilidade, é necessário o respeito e a concretização desses direitos, com visão futura para as gerações que necessitarão desse meio ambiente equilibrado para a existência de uma vida ecologicamente digna<sup>1</sup>.

O direito fundamental ao meio ambiente sadio, equilibrado, com condições naturais da subsistência humana é um direito consagrado coletivo, difuso, um direito que se estende a indeterminados grupos de pessoas, sejam elas brasileiras ou a outra qualquer raça humana. Um direito que deve ultrapassar, em prol da sua proteção, fronteiras estatais. Um direito que atende às expectativas mínimas existenciais humanas, devendo o direito universal consagrá-lo em suas leis, em seus tratados e acordos internacionais e transnacionais, efetivando-se, assim, a concretização de um direito humano fundamental transnacional, pois toda vida, humana ou animal, depende do equilíbrio da base ambiental.

Quando se tem a intenção de estudar o direito fundamental de um meio ambiente sadio e equilibrado, distancia-se, tão somente, do direito ambiental, como ciência jurídica, e adentra-se na sua esfera interna do primado fundamental. Disso resulta a proteção essencial do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, quantos aos seus aspectos materiais, formais e existenciais. Não se preocupa com a natureza finita dos recursos; não há incidência relutante de escassez dos recursos naturais ou artificiais, nem mesmo há preocupação quanto à existência ínfima de matéria natural para a sobrevivência humana, vegetal e animal.

---

<sup>1</sup> SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Meio Ambiente X Desenvolvimento: à procura da concretização do princípio da precaução para a conscientização ambiental**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/355>. Acessado em maio de 2013, p. 27.

A matéria do direito ambiental é uma parte da ciência jurídica inserida no contexto dos meios de defesa dos direitos fundamentais. A judicialização dessa área ressalta sua importância quando institucionalizada nas fontes constitucionais, reforçando sua essencialidade jurídica.

A nomenclatura do direito ambiental descende da origem francesa “environnement” e sua absorção pela língua inglesa, a qual se traduz em “arredores”, mais precisamente traduzida para ambiente que, inserindo-se no mundo jurídico, caracterizou-se por direito ambiental. Esse ambiente, seja ele natural ou artificial, merece proteção quanto à sua essência<sup>2</sup>.

Mesmo com essa conotação jurídica – direito ambiental – transcende um direito maior, com valor não semântico, mas oriundo da esfera vital do ser humano, direito ao meio ambiente, sadio e equilibrado ecologicamente, vislumbrando-se como meios que dignificam, qualificam a vida humana, sejam eles naturais ou culturais. Sua existência normatiza a regra de serem direitos fundamentais difusos, ressaltando a importância não somente para um grupo social determinado, mas, sim, para uma coletividade ilimitada, ultrapassando fronteiras territoriais e esferas individuais. “Consequência da caracterização como direito difuso é que, como o ecossistema macro é o planeta, os legitimados como titulares de bem jurídico são todos os interessados: leia-se neste caso, todos os seres humanos no planeta<sup>3</sup>”.

O direito ambiental é uma ciência, uma forma de externar, por meio de normas e regras, a proteção de um ecossistema que está sendo ameaçado em larga proporção. As atitudes humanas, com reflexo no meio natural, colocam em risco a própria sobrevivência planetária terrena.

O ser humano tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sadio, caracterizando-se, assim, como um direito de natureza fundamental, questão defendida por esta articulista, pois um direito quando caracterizado por fundamental é um direito que transcende aos interesses individuais ou coletivos, transnacionalizando-

---

<sup>2</sup> COELHO, Luiz Fernando. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Organizadores Eduino Biacchi Gomes, Bettina Bulzico. Ijuí: Unijuí, 2010, p. 17.

<sup>3</sup> DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herik. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [WWW.univali.br/direitopolitica](http://WWW.univali.br/direitopolitica) – INSS 1980-7791, p. 606. Acessado dia 19 de fevereiro de 2013.

se a um direito universal diante da sua prevalência significativa para a subsistência da vida.

O meio ambiente é um direito que compõe a terceira geração de direitos fundamentais. Para Norberto Bobbio, os direitos que integram essa geração seriam uma categoria de direitos a um meio ambiente não degradado, não poluído. Esse autor, quando anuncia o direito ao meio ambiente equilibrado, reforça o direito à vida. Faz perceber que o direito ao meio ambiente, quanto a um ato de Justiça, reforça que nenhum poder sobrepuja, refletindo-se, assim, a dignificação humana<sup>4</sup>.

Na intenção de caracterizar o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente como fundamental, reforça o estudo do fenômeno da sustentabilidade que, segundo José Henrique de Faria, expressa-se em haver um desenvolvimento sustentável, o qual teve origem em 1987, com a apresentação do documento “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório Brundtland. Quanto à definição contida nesse relatório, no que pertine ao incremento sustentável, há que se entender como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”<sup>5</sup>.

Sob o enfoque do fenômeno da sustentabilidade denota-se a busca do equilíbrio em qualquer esfera do desenvolvimento, seja ele econômico, político ou social. Aparente degradação ambiental faz com que haja a racionalização dos atos humanos para com os meios naturais. Nessa perspectiva de reserva dos recursos, de proteção ao meio natural, de preservação das fontes consideradas vitais à sobrevivência humana – ar, água, meios naturais (terra) – revela-se a proteção ao direito fundamental à vida. Nesse sentido, a vida deve ser vivenciada de forma digna, com equilíbrio dos meios naturais, resultando como resposta aos ditames que clamam a sociedade.

Conforme preconiza a doutrina de Clóvis Cavalcanti, a sustentabilidade significa a possibilidade de ser obterem, continuamente, condições iguais ou superiores de vida para um grupo de pessoas e seus sucessores em dado ecossistema<sup>6</sup>. A

---

<sup>4</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.28/29.

<sup>5</sup> Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acessado em 15 de agosto de 2012.

<sup>6</sup> BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: [http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed\\_O\\_Desafio\\_Do\\_Desenvolvimento\\_Sustentavel\\_Gisele.pdf](http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Desenvolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf). Acessado em 15 de agosto de 2012, p. 7.

preservação e a não degradação está na efetivação de uma vida com qualidade, pois, sem os recursos naturais a vida é insustentável. Nesse sentido, é significativo lembrar que os meios naturais que proporcionam a sobrevivência terrena são finitos, sendo a sua conservação primordial para uma vida equilibrada e com a percepção de direitos que fomentem a dignidade da pessoa humana.

#### Os ensinamentos de Gabriel Real Ferrer pressupõem que

O paradigma atual da Humanidade é a sustentabilidade. A vontade de articular uma nova sociedade capaz de perpetuar-se em tempo em umas condições dignas. A deterioração material do Planeta é insustentável, mas também é insustentável a miséria e a exclusão social, a injustiça e a opressão, a escravatura e a dominação cultural e econômica<sup>7</sup>. [Tradução livre].

A sustentabilidade é o fenômeno, o meio pelo qual se busca a garantia, a continuidade da vida na Terra. Os seres humanos não estão acima desse espaço terrestre – a Terra, mas sim, fazem parte desse conjunto de vida. Nessa maneira de pensar, as atitudes humanas deverão corresponder ao respeito pela existência da vida no planeta Terra procurando preservar essa forma de vida. Nessa ideologia é que paira a forma do desenvolvimento sadio, sustentável, no progresso racional e a preservação do entorno natural.

Por meio desse raciocínio, tende a ser estudada a forma sustentável de se conduzir desenvolvimento passando-se a uma mudança total de paradigma, no qual um desenvolvimento que se dirige à proteção dos direitos fundamentais das minorias, mas não esquecendo que o pano de fundo centra-se o direito fundamental difuso ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, o qual alcança reflexos para a busca da qualidade de vida e a justiça social a nações transnacionais. O meio ambiente passou a ser definido como um direito humano fundamental, pois não há qualidade de vida se não houver a existência ou a possibilidade de existir um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio, que se traduz no modo fundamental da dignidade humana<sup>8</sup>.

---

<sup>7</sup> FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acessado no dia 20 de janeiro de 2013. El paradigma actual de La Humanidad ES La sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse em El tiempo em unas condiciones dignas. El deterioro material Del Planeta ES insostenible, pero también ES insostenible La miséria y La exclusión social, La injusticia y La opresión, La esclavitud y La dominación cultural y económica.

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.12.

## 2. O PRIMADO DO NÃO RETROCESSO NA ESFERA DO DIREITO AMBIENTAL

Na ideologia do estado socioambiental, apresentado de forma realística, insere-se a preocupação com a preservação e a eficácia do direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado. Essa preservação é transferida ao poder estatal para a efetivação da segurança ambiental, partindo-se e transferindo-se, de forma solidária, para o cidadão, grande parte dessa responsabilidade ecológica<sup>9</sup>.

Nos primados fundamentais da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana, repousa a justificação de anunciar o meio ambiente como um direito fundamental. Dessa maneira, o princípio da não regressão é um primado normativo consagrado como fonte legal nos termos da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o qual preconiza uma segurança ética, jurídica, quanto aos direitos ditos como direitos fundamentais, incluindo o meio ambiente<sup>10</sup>.

A sua enunciação está em não abrir brechas, lacunas para retroceder os direitos enfatizando-se o progresso quanto aos direitos humanos caracterizados por fundamentais. Essa designação pressupõe uma obrigação de cunho positiva quanto aos efeitos negativos de uma obrigação diversa, a busca de garantias de preservação e de progressão quanto aos direitos que resguardam o bem natural, qual seja, o meio ambiente<sup>11</sup>. Tem-se a obrigação de preservar, de resguardar, por meio de um ato negativo, a não degradação, de crescer, preservar, sobretudo, um estado presente e futuro.

Nessa linha de pensamento, expressa Michel Prieur:

Deste modo, a não regressão a despeito de sua aparente obrigação negativa conduz a uma obrigação positiva aplicada a uma norma fundamental. Distintos textos internacionais dos direitos humanos evidenciam a característica progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais, os quais estão normalmente ligados ao direito ambiental. Deduz-se facilmente desta progressividade uma obrigação de não regressão ou não retrocesso<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.102.

<sup>10</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 08/09.

<sup>11</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 08.

<sup>12</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente**. Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 08.

Não pode haver a criação de normas que produzam efeitos que causem o retrocesso de direitos já consagrados. As normas devem ser criadas para conservar e para proteger direitos presentes e futuros, não recuando de forma que atinja a dignidade humana<sup>13</sup>.

Segundo Michel Prieur, a intenção da interação desse princípio com o fundamento de sustentabilidade se dá pelo fato de que é uma norma que impediria a retroatividade da proteção ambiental assegurado pelo ordenamento jurídico. Essa proteção é preconizada como uma segurança jurídica vital para as gerações futuras, pois o direito, a norma, a situação assegurada para a preservação de determinada circunstância deve ser um aporte inicial ao não regresso. Assim dispôs:

O princípio do não retrocesso tanto responderia à necessidade de segurança jurídica quanto satisfaria a exigência de proteção das gerações futuras, não se impondo a estas um meio ambiente em degradação. Caso haja uma lei regressiva hoje, quem pagará serão as gerações futuras. Sob uma dimensão ética e moral, o conceito de não retrocesso envolve menos poluição e mais biodiversidade. O não retrocesso no Direito Internacional do Meio Ambiente revela uma visão progressista – presente no Princípio 7º da Declaração do Rio – de conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre<sup>14</sup>.

Nos textos de Michel Prieur, várias situações podem causar um determinado recuo em matéria ambiental:

No atual momento são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo à “deslegislação” em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece aos discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e á luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental<sup>15</sup>.

Nessa visão jurídica de que o Direito é o viés direto da proteção das normas ambientais, tem-se que a ciência jurídica enunciada por Michel Prieur, por meio do princípio da não regressão, tutela um bem comum coletivo, transnacional, cuja proteção está ínsita em se tratando de condições ambientais. Isso significa que, quanto mais

---

<sup>13</sup> NETRO, Luísa Cristina Pinto: **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, 33.

<sup>14</sup> PRIEUR, Michel. Palestra proferida pelo Michel Prieur, sob o título *O Princípio do não retrocesso em Direito Ambiental*. Disponível em: <http://neiarçadas.wordpress.com/tag/michel-prieur/>. Acessado em 20 de julho de 2012.

<sup>14</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p. 10.

<sup>15</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p. 9.

visível a degradação ambiental, mais haverá de se proceder de forma a que sejam efetivadas as normas de caráter protecionista quanto à preservação do bem comum. Assim, dispôs:

A própria finalidade do direito do meio ambiente deveria, em especial no tocante ao direito internacional do meio ambiente, ser suficiente para impedir os revezes do direito ambiental se este direito possuísse um efeito direto. Isso porque toda regra ambiental tem como finalidade a maior proteção do meio ambiente. Todas as convenções internacionais sobre o meio ambiente traduzem um engajamento expresso na luta contra a poluição, conter a perda da biodiversidade e melhorar o meio ambiente. Não há nenhuma convenção sobre o meio ambiente que não declare sua vontade de proteger e melhorar as condições ambientais, o que por consequência torna ilícito todo o comportamento Estatal que busca diminuir o grau de proteção<sup>16</sup>.

As normas jurídicas compõem a eficácia do direito à matéria ambiental. Nesse arcabouço jurídico normativo, está o direito ambiental como um direito universal, difuso, que não se limita a fronteiras estatais, que não normatiza a conduta apenas de determinados indivíduos, que não quantifica a sua importância a uma região apenas, já que a sua violação, com a degradação e a não preservação, afeta a grande massa populacional do planeta.

Nessa mesma perspectiva, segue José Joaquim Gomes Canotilho ao afirmar que os indivíduos, além do direito ao ambiente, possuem o direito à proteção do meio ambiente, sendo, assim, um direito que deve ser protegido pelo Estado como um direito fundamental<sup>17</sup>. Assim, dispõe que já é razoável convocar o princípio da proibição de retrocesso no sentido de que as políticas ambientais – desde logo as políticas ambientais do Estado – são obrigadas a melhorar o nível de proteção já assegurado pelos vários complexos normativo-ambientais<sup>18</sup>.

As proibições do retrocesso em matéria ambiental e a primazia da proibição do retrocesso dos direitos sociais estão intimamente correlacionadas, na medida em que são garantidas, formalizadas por outros princípios constitucionais, com a caracterização

---

<sup>16</sup> PRIEUR, Michel. **O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente.** Disponível em [WWW.univali.br/periodicos](http://WWW.univali.br/periodicos). Acessado em 15 de agosto de 2012. p. 07.

<sup>17</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol. VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012, p. 10/11.

<sup>18</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012, p. 14.

de direitos e garantias fundamentais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da segurança jurídica e a proteção do direito adquirido<sup>19</sup>.

Carlos Alberto Molinaro expõe quanto ao tema:

O direito à vida em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, como direito humano e como direito fundamental está orientado, desde uma perspectiva fraterna, na cooperação e na responsabilidade da comunidade internacional e nacional, assim como lança bases para uma futura e provável nova ordem econômica<sup>20</sup>.

Nesse intuito de caracterizar como fundamental o princípio do não retrocesso em matéria ambiental, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer afirmam:

Resulta perceptível, portanto, que a proibição de retrocesso atua como baliza para a impugnação de medidas que impliquem supressão ou restrição de direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) e que possam ser compreendidas como efetiva violação de tais direitos, os quais, por sua vez, também não dispõem de uma autonomia absoluta no sistema constitucional, sendo, em boa parte e em níveis diferenciados, concretizações da própria dignidade da pessoa humana<sup>21</sup>.

A fundamentalidade defendida, de não permitir o recuo, o retrocesso das normas que protegem os direitos fundamentais a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, tem a intenção de agregar ao princípio da não regressão o caráter de princípio geral do Direito Ambiental. O que se pretende proteger é a salvaguarda do direito à dignidade humana, o direito ao mínimo existencial quanto aos recursos naturais, ressaltando a importância da não deterioração da base ecológica.

O Direito Ambiental, com base fundamental no primado da não regressão, tem por finalidade reduzir interesses tidos como superiores à proteção ambiental<sup>22</sup>. “Não se pode considerar ou normas sobre a proteção da natureza; ou ainda que suprima áreas ambientalmente protegidas<sup>23</sup>.”

---

<sup>19</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p. 144.

<sup>20</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 112.

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p.151.

<sup>22</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p. 15.

<sup>23</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p.16.

Denota-se que toda síntese principiológica demanda limites relacionados ao não regresso e ao progresso normativo. Sendo parte que compõe a ciência jurídica, os princípios não podem ser inamovíveis, ou seja, devem percorrer, acompanhar as conquistas, as evoluções sociais.

Já no que diz respeito aos limites do princípio do não retrocesso, expõe Carlos Alberto Molinaro:

Os princípios têm limites. Estão demarcados e, sua extensão e proveito. Os limites dos princípios são os limites da experiência comum. O princípio de proibição de retrogradação socioambiental também tem seus limites. Toda imobilidade é gravosa quando travestida de imobilismo, vale dizer, quando repudia novas conquistas, apegando-se ao passado, ou fixando-se ao presente não deixa espaço para a inovação criativa. Por isso não se pode imobilizar o progresso e, até mesmo, o regresso, quando este se impõe com a razão do princípio de proibição da retrogradação socioambiental<sup>24</sup>.

Fatos passados, questões retóricas ensejam o crescimento atual com reflexos para o futuro. Carlos Alberto Molinaro declara que “há condições especiais que exigem um “voltar atrás”, um retorno a situações passadas (gravosas ou não) que são necessárias para a existência. De outro modo, há momentos em que retroceder é uma conquista<sup>25</sup>”.

Seguindo o estudo desses limites ao princípio da não retrocessão das normas de natureza ambiental, José Joaquim Canotilho condiciona a não retrocessão de forma parcial, sendo necessário esse efeito, conforme o desenvolvimento social. Assim, dispõe que:

A proibição do retrocesso não deve interpretar-se como proibição de qualquer retrocesso a normas concretas ou como proibição geral de retrocesso. Não se pode falar de retrocesso quando forem adaptadas medidas compensatórias adequadas para intervenções lesivas no ambiente, sobretudo quando estas medidas contribuem para uma clara melhoria da situação ambiental<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 81.

<sup>25</sup> MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 81/82.

<sup>26</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012, p. 15.

Assim, percebe-se quão importante é a verificação desse princípio quanto ao tópico do direito ambiental, o qual se correlaciona com a dignificação humana, com o primado da segurança jurídica, afastando-se, qualquer petrificação material e evoluindo com perspectivas positivas para com a sociedade, no que diz respeito aos reflexos normativos.

O princípio da proibição de retrocesso, segundo Marcelene Carvalho da Silva Ramos, constitui um reforço de eficácia dos direitos fundamentais, impedindo uma evolução retrógrada ou marcha-atrás no grau de proteção, concretizando e implementando os direitos à inviolabilidade da vida e à dignidade humana<sup>27</sup>.

Quando Michel Prieur afirma que, em se tratando de matéria ambiental, o princípio da precaução não é um limitador à evolução do direito, tem a pretensão de alegar que não há uma intangibilidade absoluta, como é vista nos direitos humanos. Há, sim, uma mudança, uma evolução graças às inovações tecnológicas em razão da necessidade de permitir, de admitir esses efeitos de que a proteção do meio ambiente constitua o cerne da evolução para efeitos positivos ao meio ecológico, concluindo para a razão científica protetora do ambiente<sup>28</sup>.

Nessa perspectiva, com a elevação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio ao status de direito fundamental difuso, direito fundamental da pessoa humana, qualquer brecha, lacuna, falta de tutela ou regresso legislativo que permita a ação degradante do ser humano para com o meio ambiente é considerado o risco da qualidade de vida humana.

### **3. A TRANSNACIONALIDADE DA PERCEPÇÃO AO MEIO AMBIENTE SADIO E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO**

A interligação do homem com o mundo natural descende de tempos remotos, o que resulta na reconstrução social de uma sociedade global. Assim, há o reconhecimento do direito ambiental como um direito fundamental, que transcende os interesses individuais, tornando-se uma esfera sócio jurídica transindividual, que

---

<sup>27</sup> RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **Princípio da proibição de retrocesso jusfundamental**. Aplicabilidade. Curitiba: Juruá, 2009, p. 36.

<sup>28</sup> PRIEUR, Michel. O Princípio da proibição de retrocesso ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal, p. 42/43.

ultrapassa barreiras e limites territoriais. A intenção é quebrar paradigmas, baseando-se num direito transnacional, o qual supera o conceito de soberania diante justamente da sua essência fundamental.

Parte-se de uma visão de transnacionalizar o direito ambiental, o qual supera aquele conceito de determinar normas limites a um direito transindividual, por determinantes fundamentais. Superar o conceito de normas locais, para agir de forma geral/total, perfaz uma caracterização de status de forma a juridicizar os aspectos dessa área do direito ambiental.

A esfera ambiental é a base para um Estado transnacional. O problema ecológico/ambiental transcende barreiras nacionais que somente com a construção de um espírito solidário e global, a ameaça do meio ambiente poderá ser minimizada. Nesse sentido doutrina Paulo Márcio Cruz:

[...] Estas ameaças decorrem do esgotamento dos recursos naturais não renováveis, da falta de distribuição equitativa dos bens ambientais, do crescimento exponencial da população, da pobreza em grande escala e do surgimento de novos processos tecnológicos excludentes do modelo capitalista. Todos estes fatores contribuem com a consolidação de uma ética individualista e desinteressada com o outro, com o distante, com as futuras gerações e com um desenvolvimento sustentável. Este quadro desafiante impõe a necessidade não apenas de ações locais e isoladas, mas de uma especial sensibilização também globalizada, que contribua com a internalização de novas práticas e atitudes, principalmente nas ações dos Estados. Só com a criação de um Estado Transnacional Ambiental é que será possível a construção um compromisso solidário e global em prol do Ambiente, para que seja assegurada de maneira preventiva e precautória a melhora contínua das relações entre o homem e a natureza<sup>29</sup>.

O agir humano na natureza revela impactos, sejam positivos ou negativos, e a esfera jurídica não pode quedar-se, devendo ser ativa quanto à promulgação de leis, normas e diretrizes, com a intenção de proteger o meio ambiente.

Quando se trata de um direito transindividual, aquele capaz de alavancar limites fronteiriços, deixa-se de pensar de forma local exigindo-se ações de maneira global, que visam à proteção do ecossistema, a preservação das espécies – animais e plantas –, com o embasamento em um meio ambiente ecologicamente sustentável<sup>30</sup>, denotando-se a importância desse direito para diversas questões, sejam elas sociais, econômicas e, até mesmo, ambientais.

---

<sup>29</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011, p. 154/155.

<sup>30</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale de Itajaí, 2011, p. 147.

Na base jurídica fundamental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio – sustentável – denota-se como um direito de terceira dimensão, de natureza difusa, e deve ter um tratamento diferenciado porque perpassa fronteiras. Isso ocorre por se qualificar como direito transnacional, direito que garantem a efetividade ecológica do bem-estar independentemente de origem, de raça, de território, tendo por titular o cidadão transnacional<sup>31</sup>. Nessa perspectiva jurídica, transcreve-se o direito ambiental do cidadão como dever e como direito a uma base ecológica sadia e equilibrada, como direito fundamental difuso transnacional.

Esse contexto mundial do fenômeno da transnacionalização surgiu no período pós-Guerra-Fria, caracterizado pela desterritorialização, pela expansão capitalista – produção e consumo exacerbado –, com o enfraquecimento da soberania e com o surgimento de novos ordenamentos gerados fora do poder estatal<sup>32</sup>. Trata-se de um fenômeno que transnacionaliza questões sociais em busca de uma pacificação global. Não há fronteiras para analisar, formalizar e adequar normas de caráter difuso. Diante de sua essencialidade para qualquer ordenamento jurídico, tais normas e proteção não devem ser limitadas por barreiras fronteiriças.

Há que se ressaltar a importância da transnacionalização decorrer de hábitos jurisdicionais, pois, cada vez mais, na ciência jurídica, a interação normativa sobressai-se às inovações jurídicas. Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz anunciam que há muitos casos *sub judice* nos quais os juízes, ao decidirem, optam por utilizar normas de outros países para interpretar, fundamentar os ditames decisórios quanto à matéria de direito interno<sup>33</sup>. Declaram os autores que a “doutrina chama de dialogo horizontal, ou seja, aplicação de normas não nacionais sem a necessidade de processos de integração supranacional entre Estado<sup>34</sup>”.

Essa integração, ou essa nova forma de interpretar leis locais por meio de ordenamentos internacionais é uma característica da globalização que tem a tendência de minimizar a soberania estatal, abrindo-se às portas para um direito transnacional. Nas

---

<sup>31</sup> GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e a Transnacionalidade: um estudo preliminar. CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009, p. 180/181.

<sup>32</sup> CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013, p. 169.

<sup>33</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 20.

<sup>34</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 20.

palavras de Maurizio Oliviero e Paulo Márcio Cruz, “o Estado não consegue mais dar respostas consistentes à Sociedade diante da complexidade das demandas transnacionais que se avolumam continuamente. Os problemas sociais aumentam em proporções preocupantes<sup>35</sup>”.

Os direitos humanos, como por exemplo, o direito à paz, o direito à vida com dignidade e o direito ao meio ambiente sadio são direitos que não esperam, não suportam o tempo ou fronteiras entre estados. Constituindo a base elementar da vida humana de uma forma sem limites, sem estreitamento por fronteiras, sua essencialidade reflete-se uma forma global, em todos os seres humanos.

Na era da globalização, de uma sociedade pós-moderna, nasce a transnacionalização, fenômeno acostado na ciência jurídica como um novo paradigma do destino humanitário. Surge, assim, o direito transnacional, um direito que emerge além-fronteiras, que ultrapassa limites estatais em busca da garantia de direitos fundamentais que possuem a mesma carga de essencialidade nos estados correspondentes.

Nessa perspectiva jurídica de caracterizar o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental que não encontra limite nas raças e nem nas fronteiras territoriais, observa-se o alcance jurídico de difuso. Trata-se da internacionalização dessa matéria, transnacionalizando direitos que ultrapassam fronteiras diante de sua importância para a existência humana.

Reconhece-se a necessidade de preservar um bem que garanta a sobrevivência ou a continuidade da vida terrena de maneira global, pois se trata de uma matéria de direito transnacional, fundamental para qualquer ordenamento estatal, preterindo-se a soberania para que seja possível a defesa de um direito difuso fundamental para a vida terrena.

O direito à vida conclui-se como valor supremo de qualquer ordenamento jurídico, está no topo da pirâmide dos direitos fundamentais subjetivos, sendo decorrência dos demais direitos conferidos pelo sistema jurídico. O homem é o ser racional que, conjuntamente com os demais seres, habita o planeta como fonte de

---

<sup>35</sup> OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 22.

energia utilizando-se desse meio como abrigo, lar e sustento a todos os elementos naturais e artificiais<sup>36</sup>.

Nessa perspectiva de estudo, no paradigma da sustentabilidade, num contexto social relativo à preocupação quanto à crise ambiental, chega-se à conclusão de que se está falando de um direito primaz da existência humana: o meio ambiente como fonte de vida. Logo, deve estar sadio e equilibrado ecologicamente para propiciar o desenvolvimento do ser humano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na concepção de o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado ser um direito fundamental intangível e que não comporta modificações quanto seu estado de direito adquirido, deve-se referir a sua preeminência com relação aos demais princípios que fundamentam a proteção, a regulamentação do Direito Ambiental. Nesse sentido, resta, citar, por primordial, o efeito da sustentabilidade, princípio que assegura o desenvolvimento social presente sem comprometer a vida das gerações futuras. Assim, ao se resguardar os meios naturais disponíveis, evita-se o retrocesso e se assegura o bem-estar social.

Referindo-se a um direito humano fundamental, o direito ao meio ambiente, no que pertine à seara normativa, seja no plano regional ou nacional, não admite o fenômeno da regressão, pois a garantia de concretização dos direitos fundamentais devem sempre avançar.

Na luta humana pelo direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, garantindo a normativa protetiva nacional e supranacional, como um direito que não se limita por fronteiras territoriais desencadeia-se uma visão humanística. Nessa linha, irá se preservar ou fazer com que não haja maiores degradações ambientais em prol do crescimento insustentável, para que o progresso busque alternativas sustentáveis, garantindo a existência de condições naturais de vida humana. A busca pelo direito à vida com qualidade e bem-estar repousará na expectativa de direito à dignidade humana.

---

<sup>36</sup> MILARÉ. Édis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 120.

**Na tentativa de aferir uma resposta ao que fora pesquisado**, denota-se que, tanto na ciência científica como na ciência jurídica tem-se a segurança para o equilíbrio e eficiência do direito fundamental ao meio ambiente sadio e sustentável. O meio ambiente é um bem jurídico, tutelado pelo ordenamento jurídico como um bem fundamental, essencial à vida humana. Suas matizes normativas devem ser preservadas. Não há dúvida de que o direito deve responder aos avanços sociais, mas de uma forma progressista, que ascenda ao progresso e, diante da era sustentável que se está vivendo, um progresso racional, com preservação aos meios que garantem a vida.

O direito ora estudado, ao meio ambiente, é um direito que não esbarra em barreiras estatais, pois é um direito que alcança indetermináveis pessoas, onde quer que se encontrem. Um direito difuso e transnacional. Um aporte para a conscientização de que, estar-se tratando de um bem fundamental para a existência da humanidade, para a continuação da vida terrena e, havendo uma racionalização humana ambiental as gerações, sejam elas presentes ou futuras, terão uma vida com qualidade e bem-estar.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BARBOSA, Gisele Silva. **O desafio do desenvolvimento sustentável**. Revista Visões. 4ª. ed, n. 4, Vol. 1 - Jan/Jun, 2008. Disponível em: [http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed\\_O\\_Desafio\\_Do\\_Developolvimento\\_Sustentavel\\_Gisele.pdf](http://www.fsma.edu.br/visoes/ed04/4ed_O_Desafio_Do_Developolvimento_Sustentavel_Gisele.pdf). Acessado em 15 de agosto de 2012.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, Vol VIII, n. 13, 007-018. Disponível em: <http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02.pdf>. Acessado em 25 de julho de 2012.

COELHO, Luiz Fernando. **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Organizadores Edurado Biacchi Gomes, Bettina Bulzico. Ijuí: Unijuí, 2012.

CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania á transnacionalidade: democracia, direito e estado no século XXI**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAT, Zenildo e STAFFEN, Márcio Ricardo. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma del derecho em el siglo XXI**. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v10n20/v10n20a10.pdf>. Acessado em maio de 2013.

DIAS, Bruno Smolarek; MARDEGAN, Herik. **Sustentabilidade como fundamento da cidadania transnacional**. Revista eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n. 2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: [WWW.univali.br/direitopolitica](http://WWW.univali.br/direitopolitica) – INSS 1980-7791, p. 606. Acessado dia 19 de fevereiro de 2013.

FERRER, Gabriel Real. Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía ¿construimos juntos el futuro? **Revista NEJ, Eletrônica, Vol.17, n. 3, p. 305-326/ set-dez, 2012**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/4202>. Acessado no dia 20 de janeiro de 2013.

El paradigma actual de La Humanidad ES La sostenibilidad. La voluntad de articular una nueva sociedad capaz de perpetuarse em El tiempo em unas condiciones dignas. El deterioro material Del Planeta ES insostenible, pero también ES insostenible La miséria y La exclusión social, La injusticia y La opresión, La esclavitud y La dominación cultural y económica.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos Fundamentais e a Transnacionalidade: um estudo preliminar. CRUZ, Paulo Márcio (org.). **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NETRO, Luísa Cristina Pinto: **O princípio de proibição de retrocesso social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues>. Acessado em 15 de agosto de 2012.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3635>. Acessado em maio de 2013, p. 20. MILARÉ. Édis. **Direito do ambiente**. 8.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRIEUR, Michel. Palestra proferida pelo Michel Prieur, sob o título **O Princípio do não retrocesso em Direito Ambiental**. Disponível em: <http://neiarcadas.wordpress.com/tag/michel-prieur/>. Acessado em 20 de julho de 2012.

PRIEUR, Michel. O Princípio de proibição de retrocesso ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal.

RAMOS, Marcelene Carvalho da Silva. **Princípio da proibição de retrocesso jusfundamental**. Aplicabilidade. Curitiba: Juruá, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (socio) ambiental. **Princípio de proibição de retrocesso ambiental**. Disponível em: <http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242559>. Acessado no dia 20 de julho de 2012. Brasília, Senado Federal.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. **Meio Ambiente X Desenvolvimento: à procura da concretização do princípio da precaução para a conscientização ambiental**. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/355>. Acessado em maio de 2013.